O vereador **VAGNER JOSÉ CHEFER,** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresentam a seguinte proposição:

PROJETO DE LEI Nº 61/2022

"Estabelece o uso e a implantação de Ecopontos no Município de Araucária"

Art. 1º. Estabelece o uso e implantação de Ecopontos para a entrega voluntária de resíduos recicláveis e para resíduos perigosos e especiais, no âmbito do Município de Araucária.

Parágrafo único. Ecoponto é todo local previamente estudado e considerado apto para a implantação de recipientes de coletas de resíduos recicláveis ou um conjunto de recipientes diferenciados, que servem como coletores de resíduos recicláveis, perigosos e especiais, para que os resíduos gerados nos ambientes domésticos possam receber um tratamento diferenciado de coleta, transporte e destinação final, preferencialmente para reciclagem, reprocessamento e reaproveitamento, evitando que os mesmos vão para aterro, contribuindo assim efetivamente para a melhoria do meio ambiente.

Art. 2º. Os Ecopontos integram sistema para a gestão integrada de resíduos sólidos, definido pelo conjunto de infraestruturas e instalações operacionais, públicas e privadas, voltadas ao manejo diferenciado, recuperação dos resíduos reutilizáveis e recicláveis, e disposição final exclusivamente dos rejeitos gerados no Município.
§ 1º. Os Ecopontos para entrega voluntária de materiais recicláveis serão para as seguintes categorias de resíduos:
I - papel e papelão;
II - plástico;
III - vidro; e,
IV - metal.
§ 2º. Os Ecopontos serão utilizados para o recebimento de resíduos previamente segregados, visando sua posterior coleta diferenciada e remoção para adequada destinação.

Art. 3º.Entende-se como resíduos perigosos e especiais aqueles que em razão de suas características de inflamabilidade, corrosividade, reatividade, toxicidade, patogenicidade, carcinogenicidade, teratogenicidade e mutagenicidade, apresentam significativo risco à saúde pública ou à qualidade ambiental, de acordo com lei, regulamento ou norma técnica.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, incluem-se na categoria de resíduos perigosos e especiais:
I - lâmpadas fluorescentes;
II - lixo eletrônico e de informática;
III - óleo de fritura;
IV - bitucas de cigarro;

V - isopor;
VI - baterias de celular;
VII - pilhas;
VIII - reatores de luminárias;
IX - tintas e solventes;
X - chapas de raio-X;
XI - banners e faixas de lonas; e,
XII - baterias veiculares.

Art. 4º. O Executivo Municipal disponibilizará áreas públicas ou terrenos com espaço adequado para a instalação de recipientes coletores de materiais recicláveis.
§ 1º. Os Ecopontos deverão ser instalados em locais visíveis e, de modo explícito, conter dizeres que venham alertar e despertar a conscientização do usuário sobre a importância e necessidade do correto fim dos produtos e os riscos que representam à saúde a ao meio ambiente quando não tratados com a devida correção.
§ 2º. Deverá ser priorizada a instalação de Ecopontos em locais de fácil acesso à coletividade, preferencialmente em escolas, associações de bairros e outros de

Art 4º Esta Lei entra em vigor na data desta publicação.